



PROCESSO Nº : 43.865-0/2022  
UNIDADE : MATO GROSSO PREVIDÊNCIA (MTPREV)  
INTERESSADO : A. M. DA C. P.  
ASSUNTO : APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO  
CARGO : TÉCNICO ADMINISTRATIVO EDUCACIONAL PROFISSIONALIZADO  
RELATOR : CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS

### PARECER Nº 1.824/2023

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. MATO GROSSO PREVIDÊNCIA (MTPREV). SERVIDORA ESTABILIZADA. MAIS DE 5 ANOS DE SERVIÇO PÚBLICO ANTERIORES A CF/88. APLICAÇÃO DO ART. 19 DO ADCT. SERVIDOR NÃO EFETIVO. AUSÊNCIA DE PARIDADE. *TEMPUS REGIT ACTUM*. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE APOSENTADORIA ANTES DA PUBLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 12/2022. MANIFESTAÇÃO PELO REGISTRO DO ATO Nº 4.336/2022

## 1. RELATÓRIO

1. Cuidam os autos da análise, para fins de registro, do **Ato nº 4.336/2022** do Mato Grosso Previdência (MTPREV), que concedeu aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à **Sra. A. M. da C. P.**, CPF nº **\*\*\*.107.191-\*\***, estabilizada constitucionalmente no cargo de Técnico Administrativo Educacional Profissionalizado, C-12, 30 horas, lotada na Secretaria de Estado de Educação, em Cuiabá.



2. A unidade instrutiva, em relatório técnico<sup>1</sup>, suscitou a aplicação da modulação dos efeitos da Ação Direta de Inconstitucionalidade 101562630.2021.8.11.0000, que apreciou o art. 140-G da Constituição Estadual, opinando pelo registro do ato aposentatório e legalidade da planilha de proventos, conforme abaixo:

#### 2. CONCLUSÃO

Assim sendo, em conformidade com os artigos 211, § 2º e 212 da resolução Normativa 16/2021, de 14 de dezembro de 2021 do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, sugere-se ao Conselheiro Relator:

- a) Registro do Ato nº 4336/2022
- b) Legalidade da planilha de proventos no valor de R\$ 8.554,23

3. Por fim, vieram os autos ao **Ministério Público de Contas** para análise e emissão de parecer.

4. É o relatório, no que necessário. Segue a fundamentação

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1. Introdução

5. A Constituição Federal de 1988 assegurou ao Tribunal de Contas da União (estendendo tal competência às Cortes de Contas estaduais, por força do seu art. 75) a função de apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório.

6. A referida competência consiste em ato de fiscalização promovido pelo controle externo, por meio do qual as Cortes de Contas analisam a legalidade, a probidade e moralidade dos encargos suportados pelo erário.

<sup>1</sup> Documento digital nº 25661/2023



7. Nessa fiscalização são apreciados os requisitos para a inativação, a composição das parcelas dos proventos estabelecidos pela Administração, bem como a fundamentação e o início dos efeitos do referido ato.

8. Verificando-se a regularidade do procedimento de concessão, a Corte admite o registro do benefício previdenciário. Na oportunidade, ocorre o aperfeiçoamento do ato complexo, o qual, mesmo produzindo efeitos desde a sua edição, necessita do registro pelo Tribunal de Contas para sua execução definitiva, reconhecendo-se, também, a regularidade da despesa.

9. Por outro lado, o Tribunal de Contas denegará o registro do ato quando considerá-lo ilegal. Na hipótese, o gestor deverá cessar, imediatamente, qualquer despesa decorrente do referido ato, sob pena de responsabilização pessoal.

10. Para o registro de aposentadoria, é necessária a comprovação das seguintes formalidades:

- Publicação do Ato de Aposentadoria
- Data de ingresso no serviço público;
- Idade;
- Tempo de contribuição;
- Efetivo Exercício no serviço público;
- Tempo na carreira e no cargo (artigo 2º, inciso VII, c/c art. 71 da Orientação Normativa SPS nº 02/2009);
- Proventos informados no APLIC

### **2.1.1. Da possibilidade de aposentação de servidor público estabilizado com base no art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias pelo Regime de Previdência dos Servidores Públicos (RPPS)**

11. Os autos trazem a particularidade de versarem sobre a concessão de aposentadoria, mediante o Regime de Previdência dos Servidores Públicos (RPPS), a servidor público excepcionalmente estável na forma do que preceitua o art. 19 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal (ADCT), *in verbis*:

Art. 19. Os servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito



Federal e dos Municípios, da administração direta, autárquica e das fundações públicas, em exercício na data da promulgação da Constituição, há pelo menos cinco anos continuados, e que não tenham sido admitidos na forma regulada no art. 37, da Constituição, são considerados estáveis no serviço público.

12. No caso, a beneficiária ingressou no serviço público do Estado de Mato Grosso em 01/03/1980 no cargo de Auxiliar Administrativo, sendo estabilizada no cargo de Agente Administrativo em 21/12/1989, nos termos do Decreto nº 2.173/89, conforme a ficha funcional juntada aos autos:

Tipo Doc.	N.º Publ.	D.O.	Data Publ.	Dta Inicial	Dta Final	Tipo Tempo	Dias	Especial	Observação
PORTARIA	1229	13	24/06/1980	01/03/1980	20/12/1989	Público	3575		PORTARIA Nº1229/80 D.O.24-06-80 PAG.13 ADMITIDA PARA PRESTAR SERVIÇOS COMO AUXILIAR ADMINISTRATIVO, A PARTIR DE 01-03-80.

Tipo Doc.	N.º Publ.	D.O.	Data Publ.	Cargo	Dta Efeito	Data Fim	Observação:
DECRETO	2173	40	21/12/1989	AGENTE ADMINISTRATIVO III	21/12/1989	09/04/1990	DECRETO Nº2173/89 D.O.21-12-89 PAG.40 DECLARADO ESTÁVEL NO SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL, NOS TERMOS DO ART. 19 DO ATO DAS

13. Como se observa, a beneficiária tinha mais de 5 (cinco) anos no serviço público quando da promulgação da Constituição Federal de 1988, por isso pode ser estabilizada nos termos do art. 19 do ADCT.

14. Ademais, quanto à paridade, diga-se que recentemente o Tribunal de Contas editou a Resolução de Consulta nº 12/2022, publicada em 11/07/2022, que estabeleceu a possibilidade de servidor estabilizado permanecer no RPPS, porém sem paridade. Ocorre que houve modulação dos efeitos para essa vedação à paridade



vigorar a partir da publicação da Resolução de Consulta nº 12/2022, conforme abaixo:

- a) A decisão proferida pelo STF na ADI nº 5111/2018 - RR não tem efeito erga omnes e não vincula todos os entes federados; e,  
b) A concessão das aposentadorias dos servidores estabilizados e não efetivos, **não dá direito a paridade;** e,  
III) **modular os efeitos da presente decisão, para que a aplicação do entendimento passe a vigorar da publicação da presente consulta** (grifo nosso)

15. No caso concreto, embora o ato de aposentadoria nº 4.336/2022 tenha sido publicado em 23/09/2022, a beneficiária preencheu os requisitos de aposentadoria antes da publicação da Resolução de Consulta nº 12/2022, como pode ser constatado no Portal da Transparência do Estado de Mato Grosso, em que se verifica que a Sra. A. M. da C. P. recebia abono permanência no mês de junho de 2022, antes, portanto, da publicação da sobredita resolução de consulta:

Período da consulta: **Junho de 2022**

#### Dados Funcionais e Pessoais

Servidor:	<del>XXXXXXXXXX</del>
Município de Lotação:	CUIABA
Jornada de Trabalho:	30H
Tipo de Vínculo:	ESTAB. CONSTIT.
Órgão:	SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCACAO
Categoria:	PROF. EDUC. BASICA
Setor:	E E PE WANIR DELFINO CESAR
Cargo:	TEC ADM EDUC PROFISSIONALIZADO-30
Função:	-

#### Dados Financeiros

Rubrica	Tipo	Pagamento	Valor
<b>ABONO CONTRIB.PREV.</b>	VANTAGEM	<u>6/2022</u>	R\$ 1.197,59
SUBSIDIOS	VANTAGEM	6/2022	R\$ 8.554,23
CONTRIB. PREVIDENC. ATIVO/PF	DESCONTO	6/2022	R\$ 1.197,59
IMPOSTO DE RENDA	DESCONTO	6/2022	R\$ 1.483,05



16. Assim, em nome do *tempus regit actum*<sup>2</sup>, é possível a aposentadoria da beneficiária pelo RPPS com paridade, já que ela cumpriu os requisitos de aposentadoria antes da publicação da Resolução de Consulta nº 12/2022-TP.

## 2.2 Análise de mérito

17. No vertente caso, evidencia-se que o registro postulado tem respaldo legal e constitucional, à luz dos dispositivos que regulam a matéria, porquanto todos os requisitos constitucionais e legais foram devidamente preenchidos, consoante demonstrativo do quadro abaixo:

<b>Publicação do Ato de Aposentadoria</b>	Ato 4.336/2022 publicada do Diário Oficial IOMAT, do dia 23/09/2022
<b>Fundamento legal</b>	Art. 3º, incisos I, II e III, da Emenda Constitucional nº 47, de 05.07.2005 e artigo 12 da orientação Normativa MPS/SPS nº 02/2009 e Resolução de Consulta TCE nº 12/2022
<b>Idade</b>	Conforme os documentos pessoais, a requerente, nascida em 25/11/1959, contava com a idade de 62 quando da publicação do ato aposentatório.
<b>Tempo total de contribuição</b>	42 anos, 06 meses e 22 dias
<b>Efetivo Exercício no serviço público</b>	42 anos, 06 meses e 22 dias
<b>Tempo na carreira e no cargo (artigo 2º, inciso VII, c/c art. 71 da Orientação Normativa SPS nº 02/2009)</b>	32 anos, 09 meses e 02 dias
<b>Proventos informados no APLIC</b>	R\$ 8.554,23 (oito mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais e vinte e três centavos)

2 Em apertada síntese, *tempus regit actum* estabelece que deve ser aplicada a legislação vigente à época do preenchimento dos requisitos de aposentadoria. Acerca da aplicação do *tempus regit actum* em matéria previdenciária ver, dentre outros, a ADI nº 3.104/DF do STF e Súmula nº 340 só STJ



18. Consta nos autos<sup>3</sup> que a Sra. A. M. da C. P. ingressou no serviço público do Estado de Mato Grosso em 01/03/1980 no cargo de Auxiliar Administrativo, sendo estabilizada no cargo de Agente Administrativo em 21/12/1989, nos termos do Decreto nº 2.173/89, e se manteve em cargo compatível com o qual fora estabilizada.

19. Ademais, amparando-se nas informações constantes nos autos, notadamente nas fichas funcionais elaborada pelo instituto de previdência, verifica-se a regularidade da aposentadoria, nem irregularidade apta a provocar a denegação do registro da aposentadoria da Sra. A. M. da C. P.

### 3. CONCLUSÃO

20. Pelo exposto, o **Ministério Público de Contas**, no uso de suas atribuições institucionais, **opina pelo registro do Ato nº 4.336/2022**

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 14 de março de 2023.

(assinatura digital)<sup>4</sup>  
**WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR**  
Procurador-geral de Contas Adjunto

<sup>3</sup> Documento digital nº 256309/2022

<sup>4</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.